



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

TVR Nº 1.181, DE 2025 (MENSAGEM Nº 1.838, DE 2025)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 19.532, de 26 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de outubro de 2025, que torna sem efeito a permissão outorgada ao Sistema de Comunicação Anel do Brejo Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Camalaú, Estado da Paraíba.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputada MARIA ROSAS

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem nº 1.838, de 3 de dezembro de 2025, a Presidência da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 19.532, de 26 de agosto de 2025, que torna sem efeito a Portaria nº 454, de 28 de agosto de 2003, que outorgou permissão à Sistema de Comunicação Anel do Brejo Ltda. para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Camalaú, Estado da Paraíba.

Na Exposição de Motivos nº 580/2025 que acompanha a Portaria nº 19.532, de 2025, o Ministério das Comunicações informa ao Presidente da República que o encaminhamento da referida portaria ao Congresso Nacional se fez necessário por conta da publicação, no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2009, do Decreto Legislativo nº 691, de 2009. Esse decreto legislativo confirmou o ato da

Apresentação: 25/05/2026 17:11:22.030 - CCOM
PRL 1 CCOM => TVR 1181/2025

PRL n.1



* C D 2 6 1 9 3 1 0 2 5 1 0 0 *



outorga concedida pelo Poder Executivo à Sistema de Comunicação Anel do Brejo Ltda. que consta da Portaria nº 454, de 2003.

Na documentação que acompanha a Portaria nº 19.532, de 2025, o Ministério informa no Parecer nº. 00167/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU que, após a edição do Decreto Legislativo nº 691, de 2009, sobreveio notícia de alteração contratual sem anuência do Ministério das Comunicações, caracterizando transferência indireta da entidade, o que motivou o sobrestamento dos autos para análise de tal alteração.

À época, a Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1463/2013/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, foi unânime pela inviabilidade da continuação do processo de outorga, restando prejudicada à assinatura do contrato com a União, em razão de descumprimento do art. 91 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

Posteriormente, nos termos da Nota nº 312/2015/TFC/CGCE/CONJUR-MC/AGU, os autos foram objeto de nova análise, na qual o departamento jurídico junto ao Ministério opinou pela continuidade do processo com a finalidade de assinatura do contrato de Adesão de Permissão de outorga, haja vista o retorno do quadro societário inicial da sociedade.

Ocorre que, tendo em vista o lapso temporal existente entre a entrega das propostas e a instrução do processo com vista à assinatura de contrato, foi expedida a Nota Técnica nº1429/2019/SEI-MCTIC, solicitando que a interessada manifestasse interesse (ou não) em revalidar suas propostas de preço e técnica, renovando (ou não) seus compromissos junto à Administração, por meio de Ofício nº 2931/2019/EI-MCTIC.

Em resposta, por meio do protocolo nº 01250.015132/2020-17, em 10 de março de 2020, a entidade manifestou DESINTERESSE em revalidar as propostas de preços e técnicas, e solicitou desistência da Concorrência nº 024/2000-SSR/MC para a localidade de Camalaú, no Estado da Paraíba.

No mesmo sentido, a Sistema de Comunicação Anel do Brejo Ltda., mediante protocolo n ° 53115.024309/2024-40, em 9 de julho de 2024, ratificou a DESISTÊNCIA do processo licitatório, manifestou não INTERESSE em revalidar as





propostas técnicas, e solicitou liberação dos compromissos junto à administração relativos à celebração do contrato de permissão de Serviço de Radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Camalaú, no estado da Paraíba.

Assim, a Consultoria Jurídica vinculada ao Ministério das Comunicações manifestou-se pela desconstituição administrativa da outorga e pelo envio de comunicado ao Congresso Nacional no sentido da adoção das medidas cabíveis para tornar sem efeito o Decreto Legislativo nº 691, de 2009 – ações que foram consubstanciadas com a publicação da Portaria nº 19.532, de 26 de agosto de 2025, e o encaminhamento da Mensagem Presidencial nº 1.838, de 2025.

Considerando os elementos elencados, cumpre-nos opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso XXVII, alínea "c", do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DA RELATORA

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional para conhecimento e adoção de demais providências o ato constante da Portaria nº 19.532, de 26 de agosto de 2025. Essa portaria torna sem efeito a Portaria nº 454, de 28 de agosto de 2003, que outorgou permissão à Sistema de Comunicação Anel do Brejo Ltda. para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Camalaú, no Estado da Paraíba.

O Ministério das Comunicações fundamenta que a Portaria nº 454, de 28 de agosto de 2003, foi tornada sem efeito face à desistência, por parte da Sistema de Comunicação Anel do Brejo Ltda., do processo licitatório.

De acordo com o art. 49, XII da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão. A respeito do tema, o art. 223 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão





sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Trata-se, no presente caso, de processo administrativo que não chegou à sua conclusão, devido à desistência do processo licitatório por parte da entidade agraciada antes da assinatura do contrato. Em suma, sem que tenha havido a devida formalização do contrato, não houve outorga efetiva, mas apenas uma permissão que não foi implementada.

Adicionalmente, a revisão do ato administrativo de outorga da permissão do serviço de radiodifusão pelo Poder Executivo gera, como sugerido na Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério das Comunicações, a necessidade de revogação do Decreto Legislativo que lhe é correlato.

Essa interpretação acerca do tratamento da matéria repercute entendimento já exarado não somente pelo Ministério das Comunicações, mas também pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1900/2008-TCU-Plenário e pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Mandado de Segurança 8397-DF. A esse respeito, a Corte de Contas assim dispôs:

A doutrina também converge no sentido de que ato ilegal não produz efeitos válidos, não gerando direitos. Sendo insanáveis, não podem ser convalidados, cabendo, portanto, a sua anulação que produzirá efeitos desde a sua origem, alcançando todos os atos dele decorrentes. Assim, ato que contenha o vício da





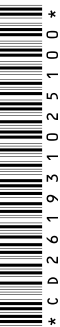
ilegalidade deve ser anulado pela Administração ou pelo Poder Judiciário.

Por essa razão, o ato em exame - portaria que outorgou permissão de serviço de radiodifusão - comporta vício insanável, decorrente de ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório (inabilitação ilegal de concorrente). Nesse sentido, a sua anulação não é forma de extinção unilateral da outorga, mas significa o reconhecimento de que se trata de outorga sem validade, pois concedida sob fundamento ilegal, representando ato que não existe no mundo jurídico como válido. Portanto, a anulação da outorga em foco não pode ser reconhecida como cancelamento que se subordine à prescrição do art. 223, § 4º, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão 1900/2008-Plenário¹. Grifos nossos)

Em sentido semelhante, assim se manifestou o Ministro Luiz Fux em voto-vista no exame do referido mandado de segurança:

Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também distintas, com poderes para declarar a nulidade dos atos praticados. Assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações anular o ato maculado. Se o vício ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda da mesma forma, não aprovando a outorga. Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações, do que decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades, caso seja verificada alguma eiva em sua emissão. De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento da irregularidade; praticada quando da transferência das quotas, tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com base em ato nulo, vindo a aprovar a outorga concedida à Impetrante que, embora seja a mesma pessoa jurídica que foi

¹ Disponível no endereço eletrônico https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-41425/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse, consultado em 25/05/2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Maria Rosas - REPUBLICANOS/SP

declarada vencedora da Concorrência nº 140/97, passou, nos atos subsequentes, a possuir quadro societário totalmente distinto daquele apresentado à época da licitação. (STJ. Mandado de Segurança 8937/DF². Grifos nossos).

Desse modo, considerando que o primeiro ato de outorga foi aprovado por Decreto Legislativo e em atenção ao princípio do paralelismo das formas concordamos que a revogação deste ato pelo Poder concedente enseja a necessidade de atuação desta Casa para que seja editado novo Decreto Legislativo.

Ofertamos, assim, nosso voto pela homologação do ato do Poder Executivo constante da Portaria nº 19.532, de 26 de agosto de 2025, que tornou sem efeito a Portaria nº 454, de 28 de agosto de 2003, que outorgara a permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Camalaú; e pela revogação do Decreto Legislativo nº 691, de 7 de outubro de 2009, que aprovara o ato inicial de outorga de permissão de serviço de radiodifusão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ROSAS
RELATORA

² Disponível no endereço eletrônico <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200300256405&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>, consultado em 25/05/2026.





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

Aprova o ato constante da Portaria nº 19.532 de 26 de agosto de 2025, que torna sem efeito a Portaria nº 454, de 28 de agosto de 2003, que outorgou permissão à Sistema de Comunicação Anel do Brejo Ltda. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Camalaú, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É aprovado o ato constante da Portaria nº 19.532, de 26 de agosto de 2025, que torna sem efeito a Portaria nº 454, de 28 de agosto de 2003, que outorgou permissão à Sistema de Comunicação Anel do Brejo Ltda. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Camalaú, Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 691, de 7 de outubro de 2009.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA ROSAS
RELATORA

